

Acórdão: 16.052/03/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010107533-38
Impugnante: Ita Representações de Produtos Farmacêuticos S/A
Proc. S. Passivo: Felipe Osório dos Santos/Outros
PTA/AI: 02.000202942-78
Insc. Estadual: 057.778912.0736
Origem: AF/Manhuaçu

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE - DATA DE SAÍDA POSTERIOR À DA AÇÃO FISCAL – Considera-se desacobertada para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, nos termos do art. 134, inciso VIII, c/c art. 149, inciso I, ambos do RICMS/96 e, como local da operação, para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, o local onde a mercadoria se encontre, quando acompanhada de documento fiscal inidôneo, nos termos do art. 11, I, “b”, da LC 87/96. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 29/03/2002, no Posto de Fiscalização “Móvel” de Manhuaçu, que a Autuada fazia transportar mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, vez que as Notas Fiscais n.ºs. 522.603, 522.297, 522.378, 522.594, 522.363, 523.171, 523.170, 523.169, 522.591, 522.277, 523.062, 523.061, 523.060, 523.059, 523.039, 523.038, 523.069, 523.068, 523.151, 523.150, 523.149, 523.054, 523.053, 521.979, 522.264, 522.406, 522.670, 522.650, 522.659, 522.459, 522.641, 523.332, 523.327, 523.334, 522.011, 523.427, 523.426, 523.430, 523.429, 523.428, 523.431, 523.432, 523.434 e 523.435 (fls. 12/61), foram todas por ela emitidas (entre os dias 26/03 e 28/03/2002) consignando como “data de saída” o dia 30/03/2002, data esta posterior à da abordagem. Daí, promoveu-se à desclassificação de tais documentos, em face de sua inidoneidade, nos termos do Artigo 134, Inciso VIII, c/c Artigo 149, Inciso I, ambos da Parte Geral do RICMS/96, com a cobrança de ICMS, e das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos Artigos 56, Inciso II, e 55, Inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 64/78, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 139/143.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Com vistas a sanar irregularidade detectada na representação da sociedade autuada, é proferido o *Despacho Interlocutório* de fls. 146 pela Auditoria Fiscal, onde se solicita a apresentação de cópia da Ata de Eleição da diretoria que conferiu poderes à *Sra. Miriam Rubim Bastos* para outorgar, em 24/04/2002, o mandato de fls. 79 (que nomeou, como procuradores da empresa, o *Sr. Felipe Osório dos Santos e outros*).

Tal medida resulta na “intimação” de fls. 147/148, dirigida ao aludido mandatário, que não se pronunciou sobre a dita inquirição.

Dado o “defeito de representação” do sujeito passivo caracterizado nos autos, profere a Auditoria Fiscal o *indeferimento da impugnação* por ele interposta (fls. 150), ato este devidamente cientificado ao seu patrono, deferindo-se ao mesmo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de “Recurso de Agravo” (fls. 151/152), nos termos do Artigo 117, Inciso I e § 1º, c/c Artigo 130, § 5º, ambos da CLTA/MG.

Irresignada com a recusa de sua peça impugnatória, a Contribuinte apresenta o *Recurso de Agravo* de fls. 154/158, com o recolhimento da Taxa de Expediente cabível (fls. 153).

Traz à colação cópia da Ata da Assembléia Geral de transformação de sua empresa em Sociedade Anônima, realizada em 02/01/2001 (fls. 159/163), e cópia de seu Estatuto Social devidamente consolidado (fls. 164/172), onde se elegeu a *Sra. Miriam Rubim Bastos* para o cargo de “Diretora Administrativa-Financeira”, com poderes para constituir procuradores para o foro em geral, como no caso do instrumento de fls. 79, lavrado em 25/04/2002.

Diante de tais provas, postula pelo acatamento de seu recurso, com o conhecimento de sua peça exordial.

Ante a documentação juntada aos autos pela Envolvida (fls. 159/163), que comprova os poderes conferidos à *Sra. Miriam Rubim Bastos* para representar a empresa autuada e, inclusive, constituir mandatários, a Auditoria Fiscal reforma sua decisão anterior, ficando, portanto, exauridos os efeitos do *Recurso de Agravo*, nos termos do Artigo 118, Parágrafo Único, da CLTA/MG, com a retomada do contencioso outrora instaurado. Tal decisão é devidamente cientificada aos patronos da mesma (fls. 178/179).”¹

Ainda nos autos, Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 181/185, opina pela procedência parcial do Lançamento, com a exclusão do ICMS e MR.

¹ Parecer da Auditoria Fiscal.

DECISÃO

“Versa a autuação sobre a trânsito de mercadorias diversas (referidas no Termo de Apreensão nº 776.051 - fls. 08), pretensamente acobertadas pela Notas Fiscais de fls. 12/61, de emissão da Impugnante, estabelecida no Estado do Espírito Santo, as quais foram consideradas *inidôneas* por conterem “data de saída” (30/03/2002) posterior à da ação fiscal (29/03/2002).

Perante tais circunstâncias, no momento da abordagem supra, o Fisco, com correção, não teve outra alternativa senão a de enquadrar os aludidos documentos na hipótese prevista no Artigo 134, Inciso VIII, Parte Geral, do RICMS/96 (efeitos de 01/08/1996 a 14/12/2002), e caracterizar as operações como desacobertadas de nota fiscal, nos termos do Artigo 149, Inciso I, desse mesmo Regulamento.

Levando-se em conta que a aposição de “data de saída” futura no documento (em relação à “data de emissão”) pode levar à reutilização de uma mesma nota fiscal para o acobertamento de várias operações, ocasionando prejuízos ao Erário, pretendeu o legislador mineiro coibir a prática de tal ilícito, instituindo a dita inidoneidade. E ainda que tal ato não tenha sido premeditado, como alega a Litigante, isto não a exime da responsabilidade pelo seu cometimento, como prescreve o Artigo 136 do CTN.”²

Por este mesmo dispositivo (art. 136 do CTN), não merecem exame as alegações inerentes à alegada irrelevância da irregularidade e excesso de formalismo.

Já com relação à sujeição passiva, por restar caracterizada a circulação de mercadorias desacobertadas de nota fiscal, impôs-se ao *remetente* tal condição (que, no caso, também é o *transportador* das mesmas, cuja responsabilidade solidária encontra-se prevista no Artigo 21, II, Alínea “c”, da Lei nº 6.763/75), haja vista que a documentação presente nos autos permite a perfeita vinculação do emitente das notas fiscais às operações irregulares, conforme prevê o Inciso XII do citado dispositivo legal e o Art. 124, I, CTN.

Assim, a desclassificação dos documentos e a conseqüente conclusão de que o transporte realizava-se desacobertado de documentação fiscal procedeu-se sob os auspícios dos arts. 134, VIII combinado com o art. 149, I, ambos do RICMS/96.

Quanto à possibilidade da mercadoria ter saído de outra unidade da Federação, muito embora os documentos demonstrem certa evidência, tal fato em nada modifica o lançamento, haja vista que a LC 87/96 elevou, *in casu*, o Estado de Minas Gerais à condição de sujeito ativo, ao prescrever que o local da operação para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é, em se tratando

² Parecer da Auditoria Fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de mercadoria, o local onde se encontre, quando acompanhada de documento fiscal inidôneo (art. 11, I, “b” da LC 87/96).

Portanto, não há se falar em recolhimento em duplicidade, pois o dispositivo complementar, ao transferir a sujeição ativa para o estado onde se der o fato tributário, cria, na verdade, uma nova incidência do imposto.

Por outro lado, há de se discordar do alegado efeito *confiscatório* atribuído à Multa Isolada exigida sobre o desacobertamento fiscal, vez que sua imposição mostra-se irrefutável, conforme previsão estabelecida no Inciso II do Artigo 55 da Lei nº 6.763/75 (MI de 40% sobre o valor total das operações, apurado junto às notas fiscais inidôneas - fls. 12/61). Tal ilícito é originário da indiscutível inidoneidade da documentação envolvida, nos termos dos já citados Artigos 134, Inciso VIII, e 149, Inciso I, ambos da Parte Geral do RICMS/96.

Do mesmo modo, não se verifica incorreção na cumulação das exigências principal e acessórias, posto que reguladas por lei formal.

A natureza da operação – transferência – em nada modifica o lançamento fiscal, posto que esta constitui fato gerador do ICMS, nos termos da legislação tributária, não obstante posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais em contrário, mas que não vinculam a decisão desta Casa Revisora, por força do óbice contido no art. 88, I, da CLTA/MG.

Também não vinculam esta Casa as decisões administrativas ou judiciais citadas pela defesa, que somente obrigam as partes diretamente relacionadas.

Por fim, destaca-se que a nulidade pretendida pela defesa confunde-se com o próprio mérito da Impugnação interposta, razão pela qual deixa de ser apreciada em destaque.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato que o julgava parcialmente procedente, para excluir o ICMS e a MR. Participou julgamento, além do signatário e da Conselheira citada, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 09/07/03.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

lhmb

cc/MG